Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 210 - Bairro: Vila Tereza - CEP: 9606000 - Fone: (11) 2845-9605 - Email: saobernardo3cv@tjsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0028152-88.2018.8.26.0564/SP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Em primeiro lugar, ciente da expressa desistência formulada pelos exequentes em relação ao pedido de adjudicação do imóvel penhorado, porquanto o ato ainda não havia se aperfeiçoado nem fora expedido o respectivo auto, constituindo a adjudicação prerrogativa do credor que pode dela dispor antes de sua formalização definitiva.

Em consequência, resta **prejudicada** a determinação de indicação da forma de depósito da diferença pecuniária contida no pronunciamento de do evento 305.457, bem como esvaziada a insurgência dos devedores quanto aos riscos patrimoniais atinentes à pretendida adjudicação.

No mais, **rejeito** o pleito dos executados voltado à realização de nova avaliação judicial do bem constrito. A repetição da prova pericial avaliatória subordina-se estritamente aos requisitos taxativos postos no artigo 873 do Código de Processo Civil. Na hipótese concreta, a avaliação imobiliária foi confeccionada sob o crivo do contraditório, exaustivamente esclarecida pelo perito oficial do juízo e regularmente homologada com atualização monetária, não se prestando anúncios informais extraídos da internet para demonstrar vício técnico do laudo ou justificar renovação pericial em imóvel cujas características físicas permaneceram inalteradas.

De igual modo, a alegação de impenhorabilidade de bem de família do fiador não comporta reapreciação, encontrando-se acobertada pela preclusão consumativa nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, além de haver sido mantida a constrição pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão transitado em julgado, em absoluta harmonia com a tese

fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1127 da repercussão geral.

No tocante ao delicado estado de saúde noticiado pelo executado ALDOVAR, lastreado em relatórios e exames oncológicos acostados aos autos, cabe consignar que a situação inspira respeito e consideração sob o viés humanitário. Contudo, em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial erigido no artigo 789 do Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor responde com seus bens pelo adimplemento de suas dívidas, a condição clínica da parte não tem o condão de extinguir ou paralisar indefinidamente a execução por quantia certa. A proteção à dignidade do devedor e as necessidades de seu tratamento de saúde serão adequadamente resguardadas em momento oportuno, mediante a fixação de prazo razoável e compassivo para eventual desocupação voluntária acaso ocorra a futura arrematação do imóvel.

Por fim, as penhoras e reservas registradas no rosto dos autos, certificadas a fl. 748, não inviabilizam a realização do leilão, sub-rogando-se eventuais créditos preferenciais sobre o preço obtido, cuja destinação será deliberada pelo Juízo na forma do artigo 908 do Código de Processo Civil após a alienação.

Ante o exposto, **intime-se** a leiloeira pública oficial **RENATA FRANKLIN SIMÕES** para que, no prazo de dez dias úteis, elabore a respectiva minuta de edital e apresente o cronograma atualizado de datas para a 1ª e a 2ª praças do certame eletrônico, observando o valor da avaliação atualizada monetariamente e os percentuais mínimos de lance fixados na decisão do evento 225.369.

Com a juntada do edital e das novas datas, **expeçam-se** as intimações necessárias na forma do artigo 889 do Código de Processo Civil, dando-se ciência expressa aos Juízos com penhoras averbadas no rosto dos autos sobre a designação das praças.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610023683487v4** e do código CRC **d4d430b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS
Data e Hora: 12/11/2026, às 15:55:02
